



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

### ***Decisão Monocrática (Terminativa)***

**Apelação Cível - nº. 0000555-36.2011.815.0261**

**Relatora:** Dr<sup>a</sup> Vanda Elizabeth Marinho – Juíza Convocada

**Apelante:** Jorge Vicente de Sousa Filho e Josiene Eva Lopes de Sousa – Adv. José Ferreira Neto.

**Apelado:** Ministério Público do Estado da Paraíba.

**Interessado:** Gil Galdino – Adv<sup>a</sup>.: Suely Azevedo Xavier Freitas.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. BEM INDISPONÍVEL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGADO LAPSO TEMPORAL AQUISITIVO ANTERIOR À INDISPONIBILIDADE DO BEM. FATO SUPERVENIENTE. FALECIMENTO DAQUELE EM QUE ESTÁ REGISTRADO O IMÓVEL. PERDA DA CAPACIDADE PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA SANAR IRREGULARIDADE. INÉRCIA. **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

- Caracteriza-se abandono pela omissão dos apelantes, após medidas judiciais tendentes a realizar a sucessão da parte passiva, o que enseja o não conhecimento do recurso.

#### **Vistos etc,**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Jorge Vicente de Sousa Filho e Josiene Eva Lopes de Sousa** hostilizando a sentença de fl. 35, proveniente da 2<sup>a</sup> Vara da Comarca de Piancó, proferida nos autos da Ação de Usucapião movida por eles próprios.

O magistrado "a quo" extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por entender que o pedido é juridicamente impossível, já que o bem é indisponível.

Às fls. 36/38, os promoventes, insatisfeitos, interpuseram apelação cível alegando que à época da indisponibilidade do bem já haviam adquirido o direito de aquisição da propriedade, pois já transcorrido o prazo. Por fim, pugnaram pelo provimento do recurso.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou no sentido de negar provimento ao recurso (fls. 49/55).

É o breve relato.

### **DECIDO**

Extrai-se dos autos que os autores moveram ação de usucapião de um lote de terreno urbano, localizado no Loteamento Ouro Branco, rua Projetada, na cidade de Piancó.

Após ser oficiado ao 1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis, em Piancó, restou informado que o citado lote de terreno pertence ao Sr. Gil Galdino e que o mesmo se encontra indisponível, haja vista determinação na ação civil pública de nº 2004.82.01.002884-8 (fl. 20).

Assim, diante de tal informação, o magistrado "a quo" extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por entender impossível juridicamente o pedido, já que o bem é indisponível.

Em seguida à interposição da presente apelação cível, inclusive se encontrando o caderno processual já nesta Instância, veio a notícia nos autos que o Sr. Gil Galdino havia falecido, consoante certidão de fl. 85.

Diante de tal informação, os apelantes foram intimados inúmeras vezes para regularizar o polo passivo da demanda, sob pena de não conhecimento do recurso. Contudo, em todas elas, quedaram-se inertes, consoante se pode observar às fls. 58/59, 60/64, 91/95 e 96/97.

O art. 43 do Código de Processo Civil estatui:

*"Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no Art. 265".*

Igualmente, estabelece o art. 1.055 do mesmo diploma normativo:

*"A habilitação tem lugar quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo".*

Portanto, deve haver a substituição no polo passivo, pelo espólio ou sucessores do Sr. Gil Galdino, em nome de quem se encontra registrado o bem que se pretende usucapir. Todavia, os autores/apelantes quedaram-se inertes neste desiderato e, por consequência, a sanção imposta é o não conhecimento do apelo.

Na esteira desse entendimento, é o posicionamento jurisprudencial:

*APELAÇÃO. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO E COBRANÇA DE ALUGUÉIS. AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL DE INEXISTÊNCIA DE LOCAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL E CARÊNCIA DA AÇÃO DE DESPEJO. APELAÇÃO DO AUTOR DA AÇÃO DE DESPEJO. FALECIMENTO DA RÉ POSTERIORMENTE. FALTA DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS POR PARTE DO APELANTE, EMBORA INSTADO. FATO SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO MANTIDA, PORÉM POR OUTRO FUNDAMENTO, SEM CONHECIMENTO DO RECURSO. 1.- Reconhecida a carência do autor da ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de aluguéis, seu recurso de apelação não é de ser conhecido se, antes do julgamento no tribunal, a ré vem a falecer, sem notícia de herdeiros, e deixa de promover a habilitação após a retomada do curso depois da suspensão decretada. Nesse caso, caracterizado o abandono pela omissão do autor, após medidas judiciais tendentes a realizar a sucessão da parte passiva, o que enseja a extinção do processo, quanto a si, por este motivo. 2.- Como a ré faleceu depois da prolação da sentença única nos autos, pela qual venceu o autor na*

*ação declaratória incidental de inexistência do vínculo locatício, sem recurso seu, houve trânsito em julgado, projetando sua eficácia para eventual alegação futura por quem de direito. (TJ-SP - APL: 9244559272008826 SP 9244559-27.2008.8.26.0000, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 10/05/2011, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/05/2011)*

*Ação Monitória. Falecimento do réu. Inércia da parte autora em promover a substituição processual. Extinção sem resolução do mérito. Inconformismo. Entendimento desta Relatora quanto à reforma da sentença guerreada. Ocorrendo a morte da parte, tal como no caso em exame, dispõe o art. 43, do Código de Processo Civil que dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores. Ante a inércia do autor, em não havendo possíveis herdeiros ou sucessores, deve o Julgador intimar eventuais interessados por edital, dando prosseguimento ao feito e cumprindo a regra inserta no artigo 43, da Lei Adjetiva Civil. Precedente do E. STJ. PROVIMENTO DO RECURSO, na forma do Artigo 557, § 1º-A, do CPC. (TJ-RJ - APL: 200900138863 RJ 2009.001.38863, Relator: DES. CONCEICAO MOUSNIER, Data de Julgamento: 24/09/2009, VIGESIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 01/10/2009, undefined)*

*PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO - FALECIMENTO DO RÉU - INÉRCIA DA PARTE AUTORA REGULARMENTE INTIMADA PARA PROMOVER SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - FALTA DE HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SENTENÇA MANTIDA. Há de ser mantida sentença que extingue processo sem julgamento do mérito, quando verificada inércia da parte-autora em promover a substituição processual de réu, falecido no curso da demanda, conforme preceitua o artigo 267, III, § 1º, do Código de Processo Civil. (TJ-PR - REEX: 2122752 PR Reexame Necessário - 0212275-2, Relator: Luis Espíndola, Data de Julgamento: 19/10/2004, Sexta Câmara Cível (extinto TA), Data de Publicação: 12/11/2004 DJ: 6745, undefined)*

*PROCESSUAL CIVIL. MORTE DO RÉU NO CURSO DA DEMANDA. SUCESSÃO PROCESSUAL. 1. Ocorrendo a morte de uma das partes, suspende-se o processo (CPC, art. 265, inc. I e § 1º), para se proceda à sucessão processual, mediante habilitação do espólio*

*ou da sucessão (CPC, art. 43). 2. Hipótese em que a parte-autora não promoveu oportunamente a citação de todos os sucessores, impondo-se, por conseguinte, seja confirmada a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito. DESPROVIMENTO DO APELO. (Apelação Cível Nº 70040121865, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,... (TJ-RS - AC: 70040121865 RS , Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Data de Julgamento: 16/12/2010, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/01/2011)*

Isto posto, **NÃO CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO APELATÓRIO**, por inércia dos apelantes em sanar irregularidade processual, apesar de inúmeras intimações.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 15 de outubro de 2014.

**Dra. Vanda Elizabeth Marinho**  
**Juíza Convocada**